



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de Porto União

Rua Voluntários da Pátria, 365 - Bairro: Cidade Nova - CEP: 89400-000 - Fone: (42)3521-3711 - Email: portouniao.civel2@tjsc.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 5003696-80.2025.8.24.0052/SC

REQUERENTE: JOAO VINFREDO BURJARKA

SENTENÇA

RELATÓRIO

João Vinfredo Burjarka requereu o registro tardio do óbito de seu tio, Altino de Castro, ocorrido em 11/07/1974, na localidade de Timbozinho, município de Irineópolis/SC, com sepultamento na localidade de Pedra Branca, Fazenda Tocarski.

Deferida a gratuidade da justiça (e. 10.1), o requerente complementou a documentação e as informações necessárias ao assento, inclusive quanto ao parentesco (e. 19.2, 28.1 e 59.2).

Após diligências infrutíferas para localização dos documentos pessoais do falecido (e. 85.1), requereu a dispensa da certidão da Censec (e. 95.1). O Ministério Público reiterou o parecer favorável à procedência (e. 66.1 e 100.1).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento, nos termos do art. 109, §2º, da Lei n. 6.015/1973, por serem suficientes os elementos reunidos.

Reconheço a legitimidade do requerente. A certidão de casamento de seus genitores (e. 59.2), confrontada com a documentação pessoal e a certidão de nascimento do falecido (e. 19.2), demonstra a ascendência comum e confirma o vínculo de tio e sobrinho.

O art. 109 da Lei n. 6.015/1973 admite o suprimimento judicial de assentamento do registro civil mediante prova documental ou testemunhal.

No caso, a certidão do e. 1.4 demonstra a ausência de registro de óbito no ofício consultado. Marli de Lourdes Cavalheiro declarou ter presenciado o velório e o sepultamento de Altino de Castro, falecido em 11/07/1974. Herike Adriano Buijarka e Diego Renato Burjarka, por sua vez, afirmaram ter visitado sua sepultura, identificada por lápide, no cemitério da Fazenda Tocarski, localidade de Pedra Branca, em Irineópolis/SC (e. 1.6).

Embora estas duas últimas declarações não sejam relatos presenciais do funeral, corroboram a declaração de Marli de Lourdes Cavalheiro quanto à existência e à identificação da sepultura. Apreciados conjuntamente, esses elementos permitem reconhecer o falecimento e sua data com segurança suficiente ao suprimimento judicial, sem necessidade de equiparar os declarantes a duas testemunhas presenciais para os fins do art. 83 da Lei de Registros Públicos.

Também dispenso a certidão da Censec exigida no e. 70.1. O art. 80, item 6º, da Lei n. 6.015/1973 exige informação sobre testamento conhecido, prestada negativamente pelo requerente nos e. 28.1 e 95.1. As dificuldades documentadas para obtenção da certidão e o resultado negativo das pesquisas do e. 85.1 não justificam prolongar o procedimento, cujo objeto se limita ao registro do óbito, sem deliberação sobre direitos sucessórios.

A certidão de nascimento do e. 19.2 individualiza o falecido e atende à alternativa de identificação prevista no art. 80, item 12º, da mesma lei, dispensando a localização de RG e CPF. Quanto à filiação materna, registro que deve prevalecer a grafia nela registrada: Emilia Castro.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar pedido de registro tardio de óbito, reconheceu que a ausência de anotação do sepultamento no livro do cemitério não afasta, por si só, a força dos demais elementos probatórios do falecimento (AC 0000.20.09.039990-4, 1ª Câmara de Direito Civil, Relator Edson Ubaldo, D.E. 20/05/2010). Embora aquele julgamento tenha contado com duas testemunhas presenciais, sua orientação reforça a necessidade de examinar o conjunto probatório, sem atribuir à deficiência documental, isoladamente, caráter impeditivo ao registro.

Assim, comprovados o falecimento, a identidade do falecido e a ausência do registro, reconheço a suficiência da prova para o suprimimento pretendido.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução de mérito (arts. 487, I, c/c 490, ambos do CPC), **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por João Vinfredo Burjarka para declarar o óbito de Altino de Castro, ocorrido em 11 de julho de 1974, na localidade de Timbozinho, zona rural de Irineópolis/SC, e determinar a lavratura do respectivo assento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente pelo local do falecimento, em Irineópolis/SC, instruído com cópia desta sentença, da certidão do e. 19.2 e das informações dos e. 28.1 e 95.1, que integrarão o comando para a lavratura do assento. O oficial deverá realizar as comunicações e anotações legais.

O registro e a primeira certidão serão gratuitos, nos termos do art. 30 da Lei n. 6.015/1973.

Custas e despesas processuais pelo requerente, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (e. 10.1). Sem honorários advocatícios, por inexistir litigiosidade.

Cientifique-se o Ministério Público.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimações automatizadas.

Interposta apelação, intime-se o Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 179, I, do CPC. Caso o recurso seja interposto pelo Ministério Público, intime-se o requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Oportunamente, certifique-se a inexistência de pendências e arquivem-se os autos, sem prejuízo da baixa nos registros pertinentes.

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO INACIO NEUNDORF, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310104361606v9** e do código CRC **241541b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO INACIO NEUNDORF
Data e Hora: 27/10/2026, às 14:13:28

5003696-80.2025.8.24.0052 **310104361606.V9**